

Quinta-feira, 17 de julho de 2025

I Série
Número 62



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 23/2025

Estabelece a organização, o funcionamento, as atribuições e competências do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB). 2

Decreto-Lei n.º 24/2025

Aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do pessoal do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros. 35

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 23/2025 de 17 de julho

Sumário: Estabelece a organização, o funcionamento, as atribuições e competências do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB).

A lei de bases da proteção civil, aprovada pela Lei n.º 100/V/99, de 19 de abril, definiu o Serviço Nacional de Proteção Civil como um elemento essencial do sistema nacional de proteção civil e serviço especializado de assessoria técnica e de coordenação operacional da atividade de proteção civil em todo o território nacional.

Foi regulamentada pelo Decreto-Regulamentar n.º 18/99, de 20 de dezembro, que estabeleceu a organização, o estatuto, as atribuições, as competências, o quadro de pessoal e o funcionamento dos serviços integrantes do sistema nacional de proteção civil, com destaque para o Serviço Nacional de Proteção Civil.

Com a aprovação da nova Lei de Bases Gerais da Proteção Civil, pela Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, foram revogadas as disposições legais anteriores e introduzidas alterações significativas na estrutura de execução da política de proteção civil, que passou a ser assegurada em dois níveis: pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, a nível nacional e pelos Serviços Municipais de Proteção Civil, no plano local.

No plano nacional, o Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB) passou a integrar a tutela da atividade dos bombeiros, assumindo-se como autoridade nacional com a missão de planear, coordenar e executar a política de proteção civil, designadamente, na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, na proteção da saúde pública, do património, do ambiente e na proteção e socorro das populações.

Outrossim, a estrutura de coordenação da atividade de proteção civil a nível nacional sofreu alterações, tendo sido criados os comandos regionais de operações de socorro, competindo-lhes assegurar o comando operacional das operações de socorro e dos corpos de bombeiros.

Ficou pendente a aprovação do diploma que regulamenta a organização e o funcionamento do SNPCB, suas atribuições, competências, bem assim as disposições gerais sobre o pessoal.

Pelo que o presente diploma estabelece o enquadramento organizacional e funcional do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, criado pela Lei n.º 12/VIII/2012 de 7 de março, conferindo-lhe, assim, arcabouço jurídico, visando:

- Assegurar a gestão de sinistros e de danos colaterais e apoiar a reposição das funções que reconduzam à normalidade nas áreas afetadas;

- Garantir a segurança contra sinistros reais ou iminentes, prevenindo e atuando em consequência da ocorrência destes;
- Usar da sua dimensão estratégica e institucional e dos valores de ordem pública que propõe defender, para aprofundar a colaboração e a cooperação com parceiros e responsáveis locais, nacionais e internacionais na consecução dos objetivos propostos.

Assim, o SNPCB é dotado de um modelo de organização que assegura o exercício eficiente e oportuno das atribuições que lhe cumprem, no âmbito da previsão e gestão de riscos de desastres naturais e/ou tecnológicos, bem como de calamidades, seguindo uma lógica de atuação integrada e coordenada dos órgãos, direções e entidades públicas e privadas, tipologicamente diferenciados, direta ou indiretamente implicados no sistema nacional de proteção civil.

Orientado por uma estrutura que visa refletir de forma harmonizada a sua dimensão funcional e organizacional, o SNPCB é superiormente dirigido por um presidente, sob a dependência do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, assistido pelo vice-presidente e pelo conselho nacional dos bombeiros, enquanto órgãos do SNPCB, bem assim pelo comando nacional de operações de socorro, pelos comandos regionais de operações de socorro e pelos serviços de risco, de planeamento de emergência, de bombeiros e de recursos da proteção civil e logística, enquanto serviços do SNPCB.

O presente diploma estabelece também os mecanismos de colaboração e de cooperação institucional, as garantias de autoridade e as estruturas, normas e procedimentos de articulação operacional, no âmbito do sistema integrado de Operações de Proteção e Socorro (SOPS).

Ainda, o presente diploma cria a Força Especial de Proteção Civil, na dependência operacional do Comando Nacional de Operações de Socorro, enquanto força de prevenção e resposta a situações de emergência e de recuperação da normalidade da vida das comunidades afetadas por acidentes graves ou catástrofes, no âmbito do SOPS.

Por fim, estão previstos no presente diploma o quadro e o regime de pessoal.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 43º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 07 de março, que estabelece as bases gerais da Proteção Civil, conjugado com o n.º 3 do artigo 26º da Decreto-Lei n.º 66/2021, de 5 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Administração Interna; e

No uso da faculdade conferida pelas alíneas a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regime jurídico de organização, funcionamento, atribuições e competências de Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, adiante designado por SNPCB, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Remissões

1 - Todas as referências feitas em qualquer diploma à Direção de Planeamento, Operações e Telecomunicações consideram-se como reportadas ao Comando Nacional de Operações de Socorro, após a entrada em vigor do presente diploma.

2 - Todas as referências feitas em qualquer diploma à Direção de Administração Financeira consideram-se como reportadas ao Serviço de Recursos da Proteção Civil e Logística, após a entrada em vigor do presente diploma.

3 - Todas as referências feitas em qualquer diploma à Direção de Formação, Estudos, Investigação e Prevenção de Riscos consideram-se como reportadas ao Serviço de Risco e Planeamento de Emergência, após a entrada em vigor do presente diploma.

4 - Todas as referências feitas em qualquer diploma ao Comandante de Bombeiros do SNPCB consideram-se como reportadas ao Serviço de Bombeiros, após a entrada em vigor do presente diploma.

5 - Todas as referências feitas em qualquer diploma aos Comandos Regionais de Proteção Civil e Bombeiros consideram-se como reportadas aos Comandos Regionais de Operações de Socorro, após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 18/99, de 20 de dezembro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de maio de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de*

Pina Correia e Silva e Paulo Augusto Costa Rocha.

Promulgado em 15 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL E BOMBEIROS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as regras relativas à organização, atribuições, funcionamento e competências do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, adiante designado SNPCB.

Artigo 2º

Natureza

1 - O SNPCB é um serviço da Administração Direta do Estado, dotado de autonomia financeira, administrativa e patrimonial, funcionando sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

2 - O SNPCB é a autoridade nacional de proteção civil e bombeiros.

Artigo 3º

Missão

1 - O SNPCB tem por missão planear, coordenar e executar a política de proteção civil, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, de proteção e socorro de populações e de tutela da atividade dos bombeiros, bem como assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência.

2 - O SNPCB tem também a missão de promover a aplicação, fiscalização e inspeção do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

3 - Para efeitos do número anterior, o SNPCB tem competência para, direta ou indiretamente, por meio de entidades credenciadas, realizar os exames e verificações necessários.

Artigo 4º

Atribuições

1- No âmbito da previsão, avaliação, prevenção, redução e gestão de risco e planeamento de emergência, o SNPCB prossegue as seguintes atribuições:

- a) Efetuar a previsão, análise e avaliação dos riscos de sinistros e aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro;
- b) Assegurar e apoiar a atividade de planeamento de emergência de proteção civil para fazer face a situações de acidente grave, desastres naturais e tecnológicos;
- c) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência, em articulação com os serviços públicos e privados que desempenhem missões relacionadas com esta atividade;
- d) Organizar um sistema nacional de aviso e alerta;
- e) Proceder à regulamentação e assegurar a implementação do regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios.

2- No âmbito da atividade de proteção e socorro, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Garantir a continuidade orgânica e territorial do sistema de comando de operações de socorro;
- b) Acompanhar todas as operações de proteção e socorro no território nacional, prevendo a necessidade de intervenção de meios complementares;
- c) Planear e garantir a utilização, nos termos da lei, dos meios públicos e privados disponíveis para fazer face a situações de acidente grave e catástrofe;
- d) Assegurar a coordenação horizontal de todos os agentes de proteção civil e as demais estruturas e serviços públicos com intervenção ou responsabilidades de proteção e socorro nos termos da lei;

e) Assegurar o funcionamento eficaz e coordenado, a nível nacional, do número único de comunicação de emergências, em colaboração com outros organismos e entidades em matérias relacionadas com a proteção e socorro;

f) Desenvolver operações de proteção e socorro através da força especial de proteção civil.

3- No âmbito das atividades dos bombeiros, prossegue as seguintes atribuições:

a) Regular, orientar e fiscalizar a atividade dos corpos de bombeiros no quadro do regime tutelar ao qual estão sujeitos;

b) Cooperar com as instituições de investigação técnica e científica, públicas e privadas com competências específicas com o objetivo de facilitar a prossecução das atividades dos bombeiros;

c) Assegurar, sob orientação do Governo, a coordenação operacional e a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais e municipais no que tange à atividade dos corpos de bombeiros;

d) Promover e incentivar a participação das populações, das organizações não-governamentais nacionais e internacionais, no voluntariado e em ações humanitárias desenvolvidas pelos bombeiros;

e) Assegurar a realização de ações de formação, de promoção e de aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros;

f) Promover e zelar pela prevenção sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros no quadro da consecução do seu serviço, sem prejuízo de aplicação de disposições especiais e de outros direitos previstos por lei.

4- No âmbito dos recursos de proteção civil, prossegue as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas dos corpos de bombeiros, sem prejuízo das atribuições das Câmaras Municipais;

b) Apoiar as atividades das associações humanitárias dos bombeiros e de outras entidades que desenvolvem a sua atividade no âmbito da proteção e socorro, nomeadamente, através de transferências, no limite de dotações inscritas no seu orçamento;

c) Garantir a administração e a manutenção da infraestrutura das redes de telecomunicações de emergência em exploração pelo SNPCB e pelos corpos de

- bombeiros, sem prejuízo das atribuições das Câmaras Municipais;
- d) Assegurar os meios necessários às operações de proteção e socorro, sem prejuízo das atribuições das Câmaras Municipais.

5- No âmbito da emergência pré-hospitalar, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Definir, organizar, avaliar e fiscalizar os protocolos e procedimentos de socorro de emergência pré-hospitalar;
- b) Acionar os meios de socorro apropriados no âmbito da emergência pré-hospitalar;
- c) Promover e coordenar a formação do pessoal indispensável às ações de emergência pré-hospitalar, sem prejuízo das atribuições do departamento governamental responsável pela área da Saúde;
- d) Promover a articulação do socorro de emergência pré-hospitalar com os serviços de urgência hospitalar;
- e) Orientar a atuação coordenada nas situações de acidente grave ou catástrofe;
- f) Desenvolver ações de sensibilização e informação aos cidadãos no que respeita ao socorro em geral e em especial à emergência pré-hospitalar.

6- No exercício das suas atribuições, o SNPCB prossegue atividades de caráter operacional, designadamente para:

- a) Garantir a funcionalidade e a eficácia do sistema de proteção civil na resposta às emergências;
- b) Assegurar a divulgação do sistema de proteção civil no que respeita aos seus objetivos, missão e estrutura operacional;
- c) Organizar e preparar localmente as populações para fazerem face a riscos específicos;
- d) Estudar os problemas de que seja incumbido e propor as soluções que entenda como mais convenientes;
- e) Promover a investigação e análise técnico-científico na área da proteção civil e bombeiros;
- f) Acompanhar permanentemente as operações de proteção e socorro que ocorram numa determinada área do território nacional e prover recursos;
- g) Planear ações conjuntas de intervenção dos corpos de bombeiros e de outros agentes da

proteção civil;

- h) Promover reuniões periódicas sobre matérias de âmbito operacional, com os comandantes dos corpos de bombeiros;
- i) Assegurar a direção e gestão dos centros de operação e socorro, e dos postos avançados e alternativos de operações.

Artigo 5º

Âmbito territorial e sede

1- As atribuições do SNPCB são prosseguidas em todo o território nacional, sem prejuízo das competências próprias das Câmaras Municipais.

2- O SNPCB tem a sua sede na Cidade da Praia, dispondo ainda de comandos regionais de operações de socorro, as quais constituem serviços de base territorial, com as seguintes designações e áreas de intervenção:

- a) Comando Regional de Operações de Socorro para Santiago Sul e Maio, com sede na Cidade da Praia;
- b) Comando Regional de Operações de Socorro para Santiago Norte, com sede na Cidade de Assomada;
- c) Comando Regional de Operações de Socorro para São Vicente, Santo Antão e São Nicolau, com sede na Cidade do Mindelo;
- d) Comando Regional de Operações de Socorro para Sal e Boa Vista, com sede na Cidade de Espargos;
- e) Comando Regional de Operações de Socorro para Fogo e Brava, com sede na Cidade de São Filipe.

3 - Podem ser criados novos Comandos Regionais por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Proteção Civil e Bombeiros e da Administração Pública.

4 - As sedes dos comandos regionais podem ser alteradas temporariamente por despacho do Presidente do SNPCB, sempre que a situação operacional o exigir.

5 - A atividade do SNPCB pode ainda ser exercida fora do território nacional, em cooperação com Estados estrangeiros ou organizações internacionais, de que Cabo Verde seja parte, no quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional.

Artigo 6º

Atuação internacional

1 - O SNPCB acompanha as ações internacionais no âmbito da redução do risco de desastres e da adaptação às alterações climáticas, fomentando a sua adaptação e adequação às estratégias e iniciativas nacionais e locais para a construção da resiliência do território nacional face a desastres.

2 - O SNPCB acompanha as ações internacionais no âmbito das alterações climáticas, gestão do risco e proteção civil, adaptando a estratégia nacional de prevenção e resposta.

3 - O SNPCB pode ainda, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, participar em missões de auxílio externo e de cooperação formativa visando o reforço das suas capacidades técnicas e operacionais.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO GERAL

Secção I

Modelo de estrutura hierarquizada

Artigo 7º

Modelo organizacional

O SNPCB obedece a um modelo de estrutura hierarquizada e comprehende órgãos, serviços e departamentos.

Secção II

Órgãos do SNPCB

Subsecção I

Enumeração

Artigo 8º

Órgãos

1- O SNPCB comprehende os seguintes órgãos:

- a) O Presidente; e

b) O Vice-presidente.

2- O SNPCB tem como órgão consultivo o Conselho Nacional de Bombeiros.

Subsecção II

Presidente

Artigo 9º

Presidente

1- O Presidente é o órgão superior da hierarquia do SNPCB, sendo coadjuvado por um Vice-Presidente.

2- O Presidente do SNPCB é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 10º

Competências do Presidente

1- Compete ao Presidente dirigir e coordenar superiormente o SNPCB.

2- Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete em especial ao Presidente:

- a) Certificar, mediante homologação, as entidades formadoras na área da proteção civil, em articulação com a entidade de certificação de entidades formadoras;
- b) Credenciar, mediante homologação, as entidades para realização de vistorias e de inspeção nas condições de segurança contra incêndio em edifícios;
- c) Garantir a execução das estratégias e políticas definidas para o setor;
- d) Promover e coordenar as atividades em matéria de planeamento civil de emergência, em estreita ligação com os serviços públicos competentes em cada setor;
- e) Superintender o Sistema de Operações de Proteção e Socorro (SOPS);
- f) Aconselhar o Governo em matéria de proteção civil e planeamento civil de emergência;

- g) Representar o SNPCB judicial e extrajudicialmente, bem como nos organismos internacionais de proteção civil e planeamento civil de emergência de que Cabo Verde faça parte;
- h) Proceder, sempre que necessário, à articulação com outras estruturas governamentais e demais agentes do sistema nacional de proteção civil, em matéria de planeamento civil de emergência quando solicitado auxílio a nível internacional;
- i) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros a aprovação das normas gerais vinculativas relativamente a uniformes, equipamentos, materiais e procedimentos dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade;
- j) Propor legislação de normalização de sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção e socorro;
- k) Gerir de forma integrada o dispositivo permanente dos meios, por forma a garantir a otimização dos recursos e a sua disponibilidade imediata;
- l) Determinar os requisitos técnicos no âmbito da alocação de meios necessários ao desempenho das suas competências;
- m) Assegurar a aplicação do regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios;
- n) Representar o SNPCB no plano internacional, no quadro das orientações do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, em estreita coordenação com o Ministério responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- o) Assegurar as relações externas, a comunicação e a divulgação de informação relevante em matéria de proteção civil;
- p) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, a atribuição de Medalhas de Mérito de Proteção e Socorro, aos elementos das Corporações de Bombeiros e das Associações Humanitárias, por atos de bravura que constituam prestígio para a instituição e/ou para o País;
- q) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, a atribuição de Medalhas de Mérito de Proteção e Socorro a organizações nacionais e internacionais que contribuam para a prossecução dos interesses do país em matéria de proteção civil;
- r) Administrar superiormente as infraestruturas do sistema informático, incluindo as bases de dados, telemático e de comunicações;

- s) Promover a permanente articulação com os Presidentes das Câmaras Municipais ou com os Vereadores, em matéria de proteção civil e bombeiros;
- t) Avaliar a situação e propor ao Conselho Nacional de Proteção Civil que formule junto do Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações internacionais através dos órgãos competentes; e
- u) Exercer o poder disciplinar, nos termos da lei.

3 - Os critérios para atribuição da Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, referidos nas alíneas p) e q) do número anterior, são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

4 - Em caso de incumprimento das determinações do SNPCB ou de infração das normas e requisitos técnicos aplicáveis às atividades sujeitas a licenciamento, autorização, certificação ou fiscalização do SNPCB, compete ainda ao Presidente:

- a) Determinar a instauração de processos de contraordenação e decidir sobre as mesmas, nos termos da lei;
- b) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública;
- c) Aplicar as demais sanções previstas na lei;
- d) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas.

Subsecção III

Vice-presidente

Artigo 11º

Vice-Presidente

1- O Vice-Presidente coadjuva o Presidente e o substitui nas suas faltas e impedimentos.

2- O Vice-Presidente é nomeado em comissão de serviço, mediante Despacho do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Subsecção IV

Conselho Nacional de Bombeiros

Artigo 12º

Conselho Nacional de Bombeiros

1- O Conselho Nacional de Bombeiros, abreviadamente designado por Conselho, é um órgão colegial consultivo do SNPCB em matéria da atividade dos bombeiros.

2 - O Conselho é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, podendo ser substituído pelo Presidente do SNPCB.

3 - O Conselho tem a seguinte composição:

- a) O Presidente do SNPCB;
- b) O Diretor-Geral da Administração Interna;
- c) O Comandante Nacional de Bombeiros;
- d) O Diretor do Serviço de Bombeiros;
- e) O Presidente da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde;
- f) Dois representantes das associações dos bombeiros de Cabo Verde;
- g) Um representante do Serviço de Emergência Médica Pré-hospitalar.

4 - O Presidente do Conselho, quando o considerar conveniente ou sob proposta do Conselho, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com relevante interesse para as matérias em consulta.

5 - Compete ao Conselho emitir parecer sobre:

- a) Os programas de apoio a atribuir a associações humanitárias de bombeiros voluntários e aos corpos de bombeiros municipais;
- b) Deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade;
- c) Os projetos de diplomas a definir dos critérios gerais a observar nas ações de formação do pessoal dos corpos de bombeiros;

- d) A definição dos critérios gerais a observar na criação de novos corpos de bombeiros e respetivas secções, bem como da sua verificação em concreto;
- e) A definição das normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;
- f) A definição das normas a que relativos à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do setor e das carreiras;
- g) A definição das áreas de atuação dos corpos de bombeiros;
- h) Outros assuntos relacionados com a atividade dos bombeiros, quando solicitado pelo Presidente ou propostos pelo Conselho.

6- O Conselho elabora o seu regulamento de funcionamento, que é sujeito à homologação pelo membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Secção III

Serviços do SNPCB

Artigo 13º

Serviços e departamentos

1- O SNPCB comprehende os seguintes serviços centrais:

- a) Comando Nacional de Operações de Socorro;
- b) Serviço de Risco e Planeamento de Emergência;
- c) Serviço de Bombeiros;
- d) Serviço de Recursos da Proteção Civil e Logística.

2- O SNPCB comprehende ainda os Comandos Regionais de Operações de Socorro, enquanto serviços de base territorial.

Artigo 14º

Comando Nacional de Operações de Socorro

1- O Comando Nacional de Operações de Socorro (CNOS) é um órgão central do SNPCB, que comprehende na sua dependência operacional os comandos regionais de operações e socorro.

2- Constituem atribuições do CNOS:

- a) Monitorizar e gerir, por indicação do Presidente do SNPCB, os riscos de sinistros e de desastres naturais;
- b) Monitorizar, programar e avaliar toda a atividade operacional, especialmente, em situação de acidente grave ou catástrofe em estreita articulação com os Comandos Regionais do SNPCB e dos serviços municipais da proteção civil;
- c) Garantir o funcionamento, a operacionalidade e a articulação com todos os agentes de proteção civil;
- d) Coordenar as operações de proteção e socorro de caráter nacional;
- e) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;
- f) Assegurar o desencadeamento das ações subsequentes às declarações de situação de alerta, contingência e calamidade;
- g) Apoiar técnica e operacionalmente o Presidente, quando solicitado;
- h) Planejar e gerir as redes e os equipamentos de telecomunicações, e outros recursos tecnológicos do SNPCB, em articulação com o Serviço de Recursos da Proteção Civil e Logística;
- i) Estudar e propor planos de aquisição de materiais e equipamentos de comunicação;
- j) Projetar a arquitetura dos sistemas de comunicações.

3 - As normas de procedimento operacional são previstas no âmbito do SOPS, sem prejuízo de outras competências conferidas por lei.

4 - O CNOS é dirigido por um diretor, recrutado sob proposta do Presidente do SNPCB, preferencialmente de entre o pessoal técnico, com pelo menos cinco anos de serviço, de reconhecida idoneidade, competência profissional e experiência para o exercício das funções, e provido mediante Despacho do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 15º

Comandos Regionais de Operações de Socorro

1- Os Comandos Regionais de Operações e Socorro (CROS) são serviços de base territorial do SNPCB, incumbidos de cumprir as funções, os objetivos e as missões que lhes são cometidas, nas suas respetivas áreas de jurisdição.

2- São atribuições do CROS:

- a) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram intervenção de âmbito regional;
- b) Mobilizar, atribuir e empregar o pessoal e os meios indispensáveis e disponíveis à execução das operações, em estreita concertação com as Câmaras Municipais;
- c) Assegurar a coordenação das operações, no respeito pela sua direção e comando próprios, de todas as entidades e instituições empenhadas em operações de socorro;
- d) Promover a análise das ocorrências e determinar as ações e os meios adequados à sua gestão, em estreita concertação com as Câmaras Municipais;
- e) Preparar diretivas e normas operacionais e difundi-las aos escalões inferiores para planeamento ou execução;
- f) Assegurar a articulação técnica e operacional com os serviços municipais da proteção civil e com os corpos de bombeiros sediados na respetiva área de jurisdição;
- g) Promover ações de sensibilização em coordenação com o Departamento de Risco e com as estruturas municipais de proteção civil;
- h) Promover ações de formação em concertação com o Serviço de Bombeiros e com as estruturas municipais de proteção civil;
- i) Assegurar a ligação permanente, em termos de recolha de informação, entre as diversas entidades com atribuições no domínio da proteção civil.

3 - As normas de procedimento operacional são previstas no âmbito do SOPS, sem prejuízo de outras competências conferidas por lei.

4 - Os CROS são dirigidos por comandantes regionais equiparados a pessoal dirigente dos órgãos e serviços de base territorial.

Artigo 16º

Serviço de Risco e Planeamento de Emergência

O Serviço de Risco e Planeamento de Emergência (SRPE) é um serviço do SNPCB, que comprehende:

- a) O Departamento de Risco;
- b) O Departamento de Planeamento de Emergência.

Artigo 17º

Departamento de Risco

Compete ao Departamento de Risco executar as estratégias e políticas estabelecidas para a gestão do risco, designadamente:

- a) Promover a previsão, a avaliação e a monitorização dos riscos coletivos;
- b) Avaliar as vulnerabilidades perante situações de risco;
- c) Desenvolver, manter e organizar o sistema nacional de aviso e alerta;
- d) Promover e incentivar a divulgação em matéria de proteção civil e difundir conhecimentos e normas de procedimentos convenientes a autoproteção em caso de acidente grave, catástrofes ou calamidades;
- e) Acompanhar a informação nacional e internacional e propor as medidas adequadas face à evolução técnica e legislativa;
- f) Participar, em estreita colaboração com os organismos próprios, na elaboração das propostas de regulamentação de prevenção e segurança, ou das convenientes alterações;
- g) Elaborar os estudos, análises comparativas e pareceres que lhe forem determinados;
- h) Promover o estudo, avaliação e elaboração de cartografia de perigosidade;
- i) Representar o SNPCB em grupos ou comissões que tenham como missão o estudo e a avaliação dos riscos e colaborar com outros organismos que se dediquem a tal problemática;
- j) Organizar e manter atualizado um centro de documentação em coordenação com outros organismos afins;
- k) Dar conhecimento periódico da documentação recebida aos restantes departamentos do SNPCB, aos serviços municipais de proteção civil, e ainda às organizações que operam na área da proteção civil e bombeiros;
- l) Dar tratamento conveniente a documentos recebidos ou produzidos, divulgando os resultados, e quando se tratar de ofício para a comunicação administrativa interna ou externa, devendo adotar o meio mais económico que para cada caso se revele eficaz;
- m) Promover, executar e apoiar as ações de instrução e formação na área de proteção civil, designadamente na área de risco;

- n) Emitir parecer sobre as medidas de proteção mais adequadas em locais que, pela sua natureza, sejam passíveis de serem atingidos por fenómenos extremos.

Artigo 18º

Departamento de Planeamento de Emergência

Compete ao Departamento de Planeamento de Emergência definir as orientações para a implementação e execução dos planos de emergência, em especial:

- a) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência e assegurar o desenvolvimento e a coordenação das atividades de planeamento civil de emergência;
- b) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento civil de emergência com vista à satisfação das necessidades civis;
- c) Contribuir para a elaboração das diretrizes para a adaptação dos serviços públicos às situações de crise;
- d) Apreciar os planos que, no âmbito do planeamento civil de emergência, lhe sejam submetidos pelos serviços públicos competentes para o efeito, bem como por outras entidades;
- e) Apreciar previamente as informações e propostas a apresentar pelos representantes nacionais junto dos organismos internacionais implicados em atividades de planeamento civil de emergência;
- f) Identificar os serviços públicos ou privados que devam desempenhar missões relacionadas com o planeamento civil de emergência;
- g) Assegurar a execução das diretrizes e dos planos aprovados pelo Governo, requerendo as informações que julgue necessárias;
- h) Obter a colaboração dos serviços competentes, públicos ou privados, ou de especialistas, na elaboração de estudos e informações;
- i) Promover o esclarecimento das populações acerca dos problemas relacionados com o planeamento civil de emergência;
- j) Emitir parecer ou prestar informações sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos;
- k) Fazer propostas para adequar a legislação por forma a responder às necessidades

nacionais e aos compromissos assumidos no âmbito das convenções internacionais ratificadas por Cabo Verde;

l) Cumprir as atribuições e competências fixadas na legislação relativa a normas de segurança;

m) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento de emergência de proteção civil para situações de acidente grave ou catástrofe;

n) Gerir e manter atualizado o observatório nacional de desastres.

Artigo 19º

Serviço de Bombeiros

1- O Serviço de Bombeiros tem como missão regular e fiscalizar a atividade dos corpos de bombeiros, bem assim como toda a atividade relativa à prevenção e segurança contra incêndios.

2- O Serviço de Bombeiros é o serviço central do SNPCB, que compreende:

- a) Departamento de Segurança contra Incêndios;
- b) Departamento de Formação e Equipamento.

Artigo 20º

Departamento de Segurança Contra Incêndios

Compete ao Departamento de Segurança Contra Incêndios (DSCI), nomeadamente:

- a) Assegurar o cumprimento do regime de segurança contra incêndio em edifícios;
- b) Elaborar pareceres sobre a legislação e regulamentos em matéria de segurança contra incêndios em edifícios;
- c) Definir critérios de análise dos estudos, projetos e planos de segurança contra incêndios e vistorias, nos termos da lei;
- d) Emitir pareceres sobre projetos e planos de segurança contra incêndios, nos termos da lei;
- e) Fiscalizar as entidades prestadoras de serviço no âmbito de segurança contra incêndios;
- f) Apoiar as entidades credenciadas no conhecimento dos regulamentos de segurança contra incêndios;

- g) Emitir parecer no que respeita a redes de captação e distribuição de água em aglomerados urbanos, quanto à segurança contra incêndios;
- h) Apoiar e fiscalizar os serviços da Administração Pública na execução das medidas cautelares contra riscos de incêndio.

Artigo 21º

Departamento de Formação e Equipamento

Compete ao Departamento de Formação e Equipamento (DFE), designadamente:

- a) Assegurar o recenseamento nacional dos bombeiros;
- b) Supervisionar a rede de infraestruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros;
- c) Desenvolver, implementar e manter os programas de formação, instrução e treino operacional dos bombeiros;
- d) Desenvolver e manter o programa de prevenção sanitária, higiene e segurança do pessoal dos corpos de bombeiros;
- e) Incentivar a participação das populações no voluntariado dos bombeiros;
- f) Garantir o funcionamento da inspeção técnica dos corpos de bombeiros;
- g) Apreciar os processos de criação de corpos de bombeiros ou de secções destacadas, bem como os respetivos quadros de pessoal;
- h) Instruir os processos de homologação da nomeação dos elementos do quadro de comando dos corpos de bombeiros;
- i) Instruir os processos de autorização de passagem à situação de inatividade no quadro ou de reingresso no quadro, nos termos da legislação aplicável;
- j) Dar parecer sobre os regulamentos internos dos corpos de bombeiros;
- k) Promover os estudos sobre a área de atuação e dos meios atribuídos aos corpos de bombeiros;
- l) Conceber, programar e realizar ações de formação e aperfeiçoamento, no âmbito das atividades dos bombeiros;
- m) Apoiar a coordenação da instrução dos corpos de bombeiros;

- n) Elaborar os regulamentos das provas dos concursos para promoção na carreira dos bombeiros;
- o) Iinspecionar o estado de conservação do parque de viaturas e de equipamento dos corpos de bombeiros;
- p) Emitir parecer sobre os projetos de construção e ampliação de quartéis dos corpos de bombeiros.

Artigo 22º

Serviço de Recursos da Proteção Civil e Logística

1- O Serviço de Recursos da Proteção Civil e Logística (SRPCL) é um serviço central do SNPCB, que compreende:

- a) Departamento de Gestão de Recursos;
- b) Departamento de Logística.

2 - O SRPCL obedece aos princípios gerais estabelecidos na lei, para a administração financeira dos organismos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e demais legislações aplicáveis.

Artigo 23º

Departamento de Gestão de Recursos

O Departamento de Gestão de Recursos é a divisão de serviço que estuda, planeia e propõe medidas relativas a organização, administração e gestão do pessoal do SNPCB, competindo-lhe:

- a) Propor, desenvolver e coordenar a política de formação e de aperfeiçoamento dos trabalhadores do SNPCB;
- b) Assegurar o expediente relativo à gestão dos recursos humanos, designadamente no que respeita a constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público;
- c) Organizar e manter atualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
- d) Organizar processos de colocação de mobilidade do pessoal;
- e) Colaborar no domínio das suas atribuições e em coordenação com os serviços competentes, na boa organização, no funcionamento eficiente e no permanente aperfeiçoamento e atualização dos gabinetes e direções efetuando ou promovendo os

estudos necessários e propondo as pertinentes medidas;

- f) Realizar as ações inerentes ao controlo das férias, faltas, licenças e autorizações diversas concedidas ao pessoal;
- g) Instruir os processos de aposentação;
- h) Propor e fazer executar, avaliar e fiscalizar a execução de programas de modernização administrativas dos órgãos, departamentos e serviços do SNPCB, designadamente a introdução e o desenvolvimento da informática e de novas tecnologias;
- i) Gerir as redes e os equipamentos de telecomunicações e outros recursos tecnológicos do SNPCB, em articulação com o Comando Nacional das Operações de Socorro;
- j) Propor o reforço do quadro do pessoal;
- k) Assegurar a gestão documental do arquivo do SNPCB, das instalações e equipamentos do SNPCB, sem prejuízo das competências próprias da Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do Ministério da Administração Interna, assim como do parque de viaturas do SNPCB;
- l) Elaborar o inventário do património material do SNPCB;
- m) Manter registo atualizado da afetação do património material do SNPCB;
- n) Requisitar, distribuir, registar e controlar todo o material e promover a elaboração dos autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e outros resultante de movimentos dos artigos e materiais de acordo com as instruções técnicas em vigor;
- o) Assegurar a gestão e o controlo dos recursos materiais e patrimoniais, das instalações e equipamentos do SNPCB, incluindo as estruturas operacionais da força especial de proteção civil, sem prejuízo das competências próprias da DGPOG do Ministério da Administração Interna;
- p) Garantir o funcionamento e a manutenção das infraestruturas da rede informática, incluindo as bases de dados, telemático e de comunicações.

Artigo 24º

Departamento de Logística

O Departamento de Logística é a divisão de serviço encarregada dos assuntos de caráter financeiro, da gestão, do estudo e planeamento das atividades relacionadas com a aquisição de equipamentos do SNPCB, competindo-lhe:

- a) Garantir a implementação e o aperfeiçoamento do sistema de segurança das instalações;
- b) Estudar, planear e acionar as atividades relacionadas com a aquisição e fornecimento de materiais e fardamento ao pessoal do SNPCB;
- c) Elaborar propostas e pareceres sobre os tipos e características dos materiais e equipamentos;
- d) Organizar o stock de materiais e bens consumíveis de modo a garantir o normal funcionamento das direções e dos comandos regionais;
- e) Elaborar planos de apoio de serviço perante situações de desastres;
- f) Garantir que os materiais e equipamentos colocados à disposição do SNPCB estejam em condições de operacionalidade;
- g) Elaborar o plano de movimentos para pessoal e material colocados à disposição do SNPCB;
- h) Elaborar os planos de necessidades, as propostas orçamentais e o plano de emprego das despesas com compensação em receitas;
- i) Fiscalizar, por determinação superior, as atividades desenvolvidas no campo logístico e financeiro;
- j) Efetuar e processar o pagamento de todas as despesas correspondentes a encargos assumidos;
- k) Controlar e registar as receitas, procedendo à receção e encaminhamento dos valores que lhe forem confiados, proceder ao registo dos encargos assumidos e realizar e processar as despesas de acordo com os programas de atividades aprovados, observando as normas gerais da contabilidade pública;
- l) Efetuar a aquisição de bens e a contratação de serviços, sem prejuízo das competências próprias da Unidade de Gestão de Aquisições e da DGPOG do Ministério da Administração Interna.

Artigo 25º

Recrutamento e provimento dos dirigentes dos serviços do SNPCB

Os Serviços do SNPCB são dirigidos por diretores equiparados a dirigentes intermédios de nível III, recrutados mediante concurso externo de entre indivíduos habilitados com curso superior que

confere grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, de gestão e idoneidade moral, experiência profissional comprovada em funções de natureza técnica ou administrativa e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO, COLABORAÇÃO, GARANTIAS DE AUTORIDADE E ARTICULAÇÃO OPERACIONAL

Secção I

Cooperação e colaboração

Artigo 26º

Cooperação com outras entidades

1- Para a prossecução das suas atribuições, o SNPCB pode estabelecer parcerias com outras entidades do setor público ou privado, com ou sem fins lucrativos, designadamente universidades e instituições ou serviços integrados no sistema de proteção civil, nos termos da Lei.

2- O SNPCB participa na execução da política de cooperação internacional do Estado cabo-verdiano, no domínio da proteção civil e de acordo com as orientações estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, em concertação com o titular da pasta dos Negócios Estrangeiros.

3- O SNPCB pode, mediante autorização do membro do Governo responsável área da Proteção Civil e Bombeiros, participar em missões de auxílio externo e de cooperação formativa visando o reforço das suas capacidades técnicas e operacionais.

Artigo 27º

Colaboração

1 - Os cidadãos e as demais entidades privadas, nas pessoas dos respetivos representantes, devem prestar ao SNPCB a cooperação que justificadamente lhes for solicitada, no quadro da prossecução das suas atribuições.

2 - As autoridades nacionais e regionais devem contribuir para a informação dos cidadãos a fim de os associar ao alcance dos objetivos do presente instrumento, nomeadamente através da difusão de conselhos e recomendações sobre as medidas de proteção a serem tomadas em razão dos riscos de sinistros reais ou iminentes.

3 - As entidades nacionais sempre que solicitados pelo SNPCB devem, no quadro das suas responsabilidades cooperativas:

- a) Recensear e descrever os bens e serviços essenciais que fornecem;
- b) Avaliar os riscos de sinistro que podem afetar os seus bens e serviços;
- c) Identificar as medidas de proteção adequadas aos riscos em que incorrem;
- d) Estabelecer para cada bem ou serviço inventariado as suas vulnerabilidades em consonância com os riscos identificados estabelecendo e mantendo operacionais as medidas de proteção destinadas a reduzir as suas vulnerabilidades.

4- Têm o dever especial de colaborar com o SNPCB:

- a) Os trabalhadores em funções públicas e pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas;
- b) Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja operação, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento do SNPCB;
- c) Os Agentes de Proteção Civil;
- d) Os Serviços Municipais de Proteção Civil;
- e) A Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- f) As Associações Humanitárias de Bombeiros;
- g) Os Serviços de Segurança Privada;
- h) As Instituições de Segurança Social;
- i) As instituições com fins de socorro e de solidariedade;
- j) Os organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria, energia, transportes, comunicações, recursos hídricos, meteorologia, geofísica, agricultura, mar, alimentação, ambiente e ciberespaço;
- k) Os serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

5 - A violação do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos da lei.

6 - A desobediência e a resistência às ordens legítimas do SNPCB, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas de acordo com o regime previsto no n.º 4 do artigo 7º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que estabelece as bases gerais da Proteção Civil.

Secção II

Autoridade

Artigo 28º

Garantias de autoridade

1- O SNPCB, no exercício das funções de fiscalização, é detentor do poder de autoridade e goza das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e fiscalizar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção, controlo ou fiscalização, nos termos a regulamentar;
- b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- c) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando exista risco iminente para a segurança das pessoas e bens;
- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhes compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.

2 - O disposto nas alíneas a), b) e e) do número anterior é aplicável às entidades credenciadas pelo SNPCB para o exercício de funções de fiscalização.

3 - Entende-se por entidade credenciada, as dotadas de personalidade jurídica, que comercializam, instalam e fazem a manutenção de produtos e equipamentos de segurança, devendo o procedimento de registo ser definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada atividade.

4 - Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo Presidente do SNPCB no prazo máximo de quinze dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

5 - Os trabalhadores e as entidades credenciadas do SNPCB, titulares das prerrogativas previstas no presente artigo, usam um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros e devem exibi-lo quando no exercício das suas funções.

6 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados do pessoal do SNPCB no exercício das suas funções, é punido com a pena prevista para o crime de desobediência, sem prejuízo de aplicação de outras medidas sancionatórias previstas na lei.

7- Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que são competentes, o pessoal do SNPCB, em exercício de funções, pode identificar os infratores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à ação de fiscalização, nos termos da lei.

Artigo 29º

Registo das entidades credenciadas

O SNPCB organiza e mantém atualizado um registo de todas as entidades credenciadas que têm contrato, autorização ou licença para a prestação de serviços regulados sob a sua jurisdição.

Artigo 30º

Medidas de execução e sanções

Em caso de incumprimento das determinações do SNPCB ou de infração das normas e requisitos técnicos aplicáveis às atividades sujeitas a licenciamento, autorização, certificação ou fiscalização do SNPCB, pode o Presidente:

- a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respetiva regulamentação;
- b) Ordenar a cessação de atividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração;
- c) Aplicar as demais sanções previstas na lei.

Secção III

Articulação operacional

Artigo 31º

Sistema de Operações de Proteção e Socorro

1- O SOPS é o conjunto de estruturas, normas e procedimentos que asseguram que todos os órgãos e agentes de proteção civil atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional.

2 - O SOPS visa responder a situações de iminência ou de ocorrência de acidente grave ou catástrofe designadamente:

- a) A luta contra incêndios e outros incidentes;
- b) O socorro e o resgate em ambiente pré-hospitalar;
- c) A busca e o salvamento de pessoas em risco iminente ou perigo atual;
- d) A prevenção e segurança contra riscos de incêndios florestais.

3 - O princípio do comando único assenta nas duas dimensões do sistema, a da coordenação institucional e a do comando operacional.

Artigo 32º

Força especial de proteção civil

1 - O SNPCB integra uma força especial de proteção civil, que depende operacionalmente do Comando Nacional de Operações de Socorro.

2 - A força especial de proteção civil é uma força de prevenção e resposta a situações de emergência e de recuperação da normalidade da vida das comunidades afetadas por acidentes graves ou catástrofes, no âmbito SOPS.

3 - A estrutura e a organização interna da força especial de proteção civil são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

4 - O comandante da força especial de proteção civil é selecionado de entre indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de comando, e que reúnam experiência comprovada no exercício dessas funções, no SNPCB ou em corpo de bombeiros.

Artigo 33º

Salas de operações e comunicações

No Comando Nacional de Operações de Socorro e nos Comandos Regionais de Operações e Socorro funcionam salas de operações e comunicações dotadas de operadores de telecomunicações de emergência.

CAPÍTULO IV

PESSOAL E ORGANOGRAMA

Artigo 34º

Pessoal

1- O pessoal do SNPCB compreende:

- a) O pessoal dirigente superior;
- b) O pessoal dirigente intermédio;
- c) O pessoal técnico;
- d) O pessoal assistente técnico;
- e) O pessoal de apoio operacional;

2- É pessoal dirigente superior do SNPCB:

- a) O Presidente, equiparado a Diretor Nacional;
- b) O Vice-Presidente, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor-Geral; e
- c) O Comandante Nacional de Operações de Socorro, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Diretor-Geral.

3- Os Diretores dos Serviços são equiparados a dirigentes intermédios.

Artigo 35º

Regime de pessoal

O pessoal técnico, assistente técnico e pessoal de apoio operacional do SNPCB está sujeito às regras e princípios aplicáveis aos funcionários do Regime Geral da Administração Pública.

Artigo 36º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do SNPCB integra as funções constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, podendo ser alterado nos termos da lei.

Artigo 37º

Organograma

As unidades orgânicas do SNPCB constam do organograma constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 38º

Princípios de gestão

O SNPCB pauta-se pela observância dos seguintes princípios de gestão, sem prejuízo dos demais aplicáveis, previstos na lei:

- a) Exercício da respetiva atividade, de acordo com elevados padrões de qualidade;
- b) Garantia de eficiência económica no que se refere à sua gestão e soluções adotadas nas suas atividades;
- c) Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;
- d) Respeito pelos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas;
- e) Os serviços do SNPCB asseguram que os recursos de que dispõem são administrados de forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adotar ou propor as soluções organizativas e os métodos de atuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 39º

Receitas

1- O SNPCB dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2- O SNPCB dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As importâncias das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- b) Os subsídios e comparticipações atribuídas por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Quotizações, dotações, heranças ou legados de entidades e respetivos rendimentos;
- d) Os rendimentos de bens patrimoniais;
- e) A remuneração dos serviços prestados, nomeadamente estudos, pareceres sobre temas de proteção civil e socorro;
- f) As percentagens legalmente atribuídas sobre os prémios de seguro e de jogos;
- g) As taxas cobradas no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios;
- h) O produto das coimas nas percentagens legalmente atribuídas e custas dos processos de contraordenação por si instaurados e instruídos ou concluídos, nos termos da legislação aplicável;
- i) Receitas provenientes de inspeções técnicas no âmbito das atribuições de proteção civil;
- j) Receitas provenientes da credenciação de entidades que efetuem serviços sujeitos a autorização do SNPCB;
- k) Os juros dos depósitos bancários;
- l) O produto da venda de publicações;
- m) Cobrança de dívidas, dos créditos do SNPCB, provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei, que são equiparados a créditos do Estado e estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário;

n) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou outro título.

3 - As receitas próprias são classificadas e distribuídas de acordo com o qualificador económico.

4 - A cobrança, o depósito e o controlo das receitas são feitos nos termos da legislação que define os princípios e as normas relativas ao regime financeiro, a contabilidade e ao controlo da gestão financeira da administração central.

Artigo 40º

Despesas

Constituem despesas do SNPCB as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, designadamente:

- a) As despesas decorrentes do funcionamento dos seus órgãos, departamentos e serviços, bem como as despesas resultantes da sua participação em parcerias com outras entidades do setor público ou privado;
- b) Apoio financeiro ao investimento e à aquisição e manutenção de material e equipamento necessário para o combate a sinistros e para outras formas de socorro cometidas aos corpos de bombeiros;
- c) Atribuição de subsídios e prémios relacionados com ações de socorro e funcionamento das associações humanitárias de bombeiros e dos respetivos corpos de bombeiros, bem como a preparação e formação contínua do seu pessoal.

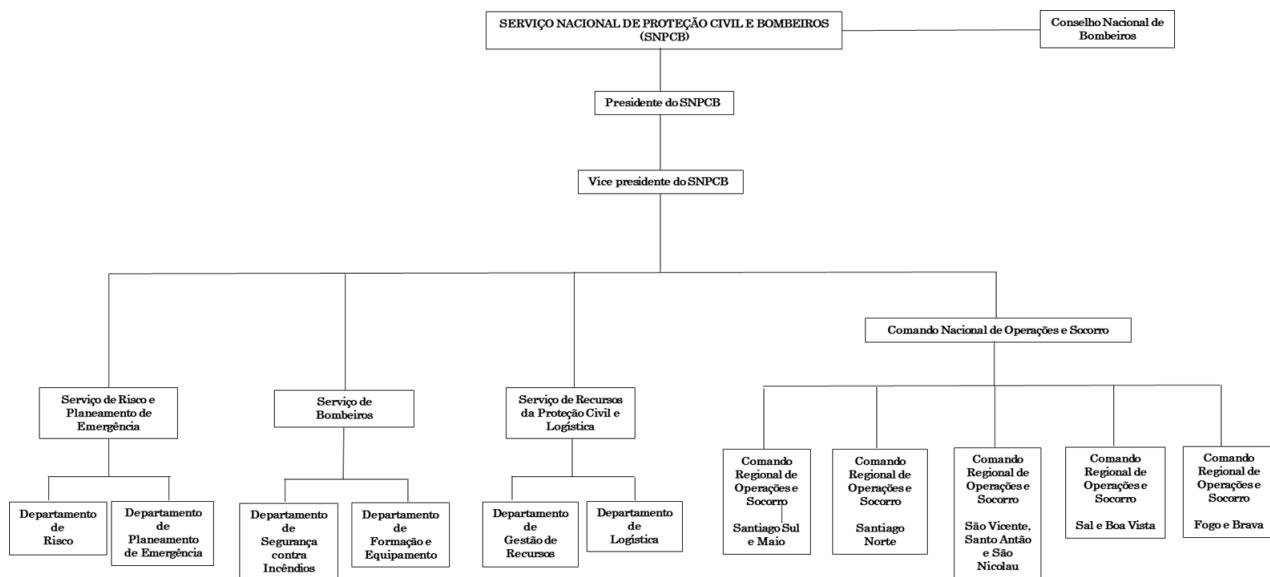
ANEXO I (A que se refere o artigo 36º)

FUNÇÕES	NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO
Presidente	1
Vice-Presidente	1
Comandante Nacional de Operações de Socorro	1
Comandante Regional de Operações de Socorro	5
Diretor de serviço	3
Pessoal Técnico	47
Pessoal Assistente Técnico	15
Pessoal Apoio operacional	15

ANEXO II

(A que se refere o artigo 37º)

Organograma



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 24/2025 de 17 de julho

Sumário: Aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do pessoal do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

A lei de bases da proteção civil, aprovada pela Lei n.º 100/V/99, de 19 de abril, definia o Serviço Nacional de Proteção Civil como elemento essencial do sistema nacional de proteção civil e serviço especializado de assessoria técnica e de coordenação operacional da atividade de proteção civil em todo o território nacional.

Foi regulamentada pelo Decreto-Regulamentar n.º 18/99, de 20 de dezembro, que estabeleceu o diploma de organização, o estatuto, as atribuições, as competências, o quadro de pessoal, o funcionamento dos serviços integrantes do sistema nacional de proteção civil em geral e em especial o Serviço Nacional de Proteção Civil.

Com a aprovação da nova lei de bases gerais da proteção civil, pela Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, foram revogadas as disposições legais anteriores e introduzidas alterações significativas na estrutura de execução da política de proteção civil, que passou a ser assegurada em dois níveis, pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB), a nível nacional, e pelos Serviços Municipais de Proteção Civil, no plano local.

No plano nacional, o SNPCB passou a integrar a tutela da atividade dos bombeiros, assumindo-se como autoridade nacional com a missão de planejar, coordenar e executar a política de proteção civil, designadamente, na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, na proteção da saúde pública, do património e ambiente e na proteção e socorro das populações.

Outrossim, a estrutura de coordenação da atividade de proteção civil a nível nacional sofreu alterações, tendo sido criados os comandos regionais de operações de socorro, competindo-lhes assegurar o comando operacional das operações de socorro e dos corpos de bombeiros.

Ficou pendente a aprovação do diploma que regulamenta as disposições gerais sobre o pessoal.

Neste contexto, na sequência da aprovação da Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece a Bases do Emprego Público, e do Decreto-Lei n.º 4/2024, 30 de janeiro, que instituiu o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do Regime Geral da Administração Pública, que assume uma nova visão de gestão integrada dos recursos humanos da Administração Pública, assente no conceito chave e estruturante de “função” e que estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional dos funcionários, para o desenvolvimento das suas atividades e prossecução das respetivas atribuições;

Atendendo às especificidades do conteúdo funcional da carreira de pessoal técnico afeto à

Proteção Civil e Bombeiros;

Considerando a necessidade de consolidar o quadro regulamentar em vigor e, desta forma, reforçar a estrutura institucional e organizacional do SNPCB e a sua atuação;

O presente diploma aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do pessoal do SNPCB e estabelece os direitos, deveres, as regras deontológicas, responsabilidade, regalias, honras, disciplina, ingresso e o desenvolvimento de carreira do seu pessoal funcionário e agente.

Além disso, o presente diploma trata do sistema remuneratório, do regime de férias, faltas e licenças, da remuneração, das causas da cessação da relação jurídica de emprego público e da aposentação do pessoal.

O presente diploma pretende, ainda, proceder ao enquadramento do pessoal integrado no SNPCB por meio de concurso, bem como do pessoal proveniente de outros setores da função pública, mediante a verificação da adequação dos perfis profissionais à prossecução dos interesses do SNPCB.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 208º da Lei 20/X/2023 de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego Público; e

No uso da faculdade conferida pelas alíneas a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do pessoal do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB), publicado como anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Descrição de funções e tabela de remuneração

1 - Até à aprovação do Manual de Funções do Departamento Governamental responsável pela área da Proteção Civil, a descrição de funções do pessoal do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros são os que constam do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - Nos termos do número anterior, até à conclusão do processo de elaboração do Manual de Funções para determinar os Grupo de Enquadramento Funcional (GEF) em que se integram as

funções da carreira do regime geral e à entrada em vigor de diploma específico que aprova a tabela única de remuneração do pessoal do SNPCB, o pessoal fica sujeito à tabela de remuneração transitória aprovada nos termos do Decreto-Lei n.º 4/2024, de 24 de janeiro, que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do pessoal do Regime Geral da Administração Pública.

Artigo 3º

Concursos de recrutamento e seleção de pessoal do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros

1 - As relações jurídicas de emprego público decorrentes de procedimentos concursais abertos para recrutamento e seleção do Pessoal do SNPCB, concluídos e válidos à data de entrada em vigor do presente diploma, constituem-se com observância das regras previstas no PCFR do Pessoal do SNPCB.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, ainda, aos concursos de recrutamento e seleção do pessoal do SNPCB pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4º

Transição do pessoal

1 - O pessoal do SNPCB integrados no âmbito de concurso público, mediante a verificação da adequação dos perfis profissionais à prossecução dos interesses do serviço, transitam para o respetivo quadro de pessoal, salvaguardando o tempo de serviço, os direitos adquiridos e os demais requisitos formalmente exigidos para o exercício da função na respetiva carreira.

2 - Transita, igualmente, para o quadro de pessoal do SNPCB, o pessoal em regime de emprego, com pelo menos quatro anos de serviço prestados, mediante verificação da adequação dos perfis profissionais à prossecução dos interesses do SNPCB, salvaguardando o tempo de serviço, os direitos adquiridos e os demais requisitos formalmente exigidos para o exercício da função na respetiva carreira.

Artigo 5º

Processo de transição

1 - As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se automaticamente, mediante lista nominativa aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Proteção Civil e Bombeiros e da Administração Pública, não carecendo para o efeito de visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, a Direção de Administração Financeira deve num prazo máximo de sessenta dias, após a entrada em vigor do presente diploma, elaborar a respetiva lista nominativa de transição do pessoal.

3 - A lista nominativa de transição deve conter o nome, a função, a forma de vínculo, a data de ingresso, o tempo de serviço, o salário referente a situação atual e o salário com o enquadramento no novo PCFR.

4 - A lista nominativa de transição deve ser afixada em locais visíveis no SNPCB para eventual reclamação no prazo de quarenta e cinco dias.

5 - Findo o prazo referido no número anterior, fazem-se as alterações resultantes das reclamações pertinentes e submete-se ao membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros para efeitos de aprovação.

6 - Uma vez aprovada a lista nominal de transição é remetida ao serviço responsável pela gestão dos recursos humanos no Departamento Governamental, que faz a publicação, no prazo de dez dias, no Boletim Oficial.

Artigo 6º

Vínculos anteriores

Com a entrada em vigor do presente diploma, o pessoal afeto aos cargos de direção considera-se automaticamente provido em regime de nomeação em comissão de serviço, nos termos da lei.

Artigo 7º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente diploma é aprovada no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de maio de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Eurico Correia Monteiro e Paulo Augusto Costa Rocha*.

Promulgado em 15 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO I

(A que faz referência o artigo 1º do Decreto-Lei)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do pessoal do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB) estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação, desenvolvimento profissional e estabelece o Estatuto do Pessoal do SNPCB que integra o regime geral da Administração Pública.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se ao pessoal do SNPCB.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as definições e disposições previstas no PCFR do Regime Geral da Administração Pública.

Artigo 4º

Objetivos

O presente PCFR prossegue os seguintes objetivos:

- a) Definir os critérios e o perfil de ingresso e acesso na carreira do pessoal do SNPCB;
- b) Estabelecer as regras de desenvolvimento profissional em função do mérito pessoal, aferido a partir da avaliação de desempenho e na equidade, aferida a partir do processo de avaliação de funções subjacente à política de remunerações;
- c) Criar mecanismos de atração e retenção de recursos humanos qualificados;
- d) Estimular as formações qualitativas; e

e) Promover a motivação dos quadros.

Artigo 5º

Princípios orientadores

1 - A atividade do pessoal do SNPCB desenvolve-se de acordo com os princípios consagrados na Constituição e no quadro dos princípios constantes na Lei de Bases Gerais da Proteção Civil.

2 - A gestão do pessoal do SNPCB sujeita-se, em especial, aos seguintes princípios:

- a) Racionalidade de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades operacionais, organizacionais e o quadro de efetivos;
- b) Gestão provisional em ordem a garantir uma adequada gestão dos efetivos; e
- c) Eficácia visando melhor aplicação dos recursos humanos disponíveis e a prossecução efetiva do interesse público no domínio da proteção civil e bombeiros.

Artigo 6º

Regime jurídico do pessoal

1 - O pessoal do SNPCB está sujeito ao regime jurídico da função pública, com as especificidades decorrentes do presente PCFR e da legislação que o aprova.

2 - As funções do pessoal dirigente são exercidas em regime de comissão de serviço ou contrato de gestão.

Artigo 7º

Descrição de funções

1 - Todas as funções que integram a carreira de Técnico do SNPCB são identificadas por uma descrição de função, que faz parte do Manual de Funções do Departamento Governamental responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

2 - O Manual de Funções, referido no número anterior, é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros e da Administração Pública e permanentemente atualizado, devendo esse manual conter a descrição das funções que integram a carreira de técnico da Proteção Civil e Bombeiros, a indicação da integração de cada função no seu respetivo Grupo de Enquadramento Funcional, os correspondentes níveis de remuneração, bem assim os elementos mínimos obrigatórios, indicados no diploma que aprova o regime jurídico de descrição de funções na Administração Pública.

3 - O conteúdo funcional do pessoal assistente técnico e de apoio operacional é o estabelecido no PCFR da Administração Pública (PCFR-AP).

Artigo 8º

Avaliação das funções

1 - Todas as funções que integram a carreira do pessoal da proteção civil e bombeiros devem previamente ser objeto de avaliação.

2 - Para efeitos do número anterior, a avaliação de funções é efetuada pelo departamento governamental responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 9º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do SNPCB é o documento que contém a indicação das funções que integram a carreira e o número de postos de trabalho em cada uma dessas funções, necessários para o desenvolvimento das atividades e cumprimento dos objetivos, no Departamento Governamental respetivo.

Artigo 10º

Mapa de efetivos

Anualmente, o SNPCB elabora o mapa de efetivos, contendo a indicação das funções e o número de postos de trabalho em cada uma das suas unidades e subunidades, para o desenvolvimento das suas atividades num ano civil.

Artigo 11º

Fixação da remuneração base

A remuneração base mensal do pessoal do SNPCB em regime de carreira e de emprego é o montante pecuniário correspondente à posição de remuneração prevista na tabela única de remunerações, no GEF em que se enquadra a função desempenhada pelo funcionário ou agente, atendendo ao nível de remuneração na sua categoria, nos termos do PCFR-AP.

Artigo 12º

Determinação do valor da remuneração

A determinação do valor da remuneração do pessoal do SNPCB é feita tendo em conta o nível de

autonomia, o grau de responsabilidade, as competências, a experiência profissional e a qualificação do perfil inerentes às funções que integram a carreira, aferido pela avaliação das funções, observando-se o princípio de que para trabalho igual, salário igual.

CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES, REGRAS DEONTOLÓGICAS, RESPONSABILIDADE E GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Secção I

Direitos

Artigo 13º

Direito de proteção funcional

O Estado garante ao pessoal do SNPCB, nos limites fixados por lei, proteção contra ameaças, violência, vias de facto, injúrias, difamações ou ultraje que podem ser vítimas no exercício ou em razão das suas funções.

Artigo 14º

Direito ao patrocínio judiciário

O pessoal do SNPCB beneficia de assistência e patrocínio judiciário nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções.

Artigo 15º

Direito de acesso a lugares públicos

Desde que devidamente uniformizado e em missão de serviço, o pessoal do SNPCB tem entrada livre em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido acesso público mediante pagamento de uma taxa ou realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter, designadamente, nos locais de embarque e desembarque de pessoas e mercadorias, meios de transporte, restaurantes, hotéis e similares, casas ou recintos de reuniões públicas, de espetáculos ou de diversão, tais como, discotecas, salões de dança, bares, casinos ou salas de jogos, parques de campismo ou qualquer outros espaços públicos e privados sujeitos às normas constantes no regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios.

Artigo 16º

Direitos individuais e coletivos, liberdades e garantias

O pessoal do SNPCB goza ainda dos direitos coletivos e individuais, liberdades e garantias dos trabalhadores previstos na lei.

Secção II

Deveres

Artigo 17º

Deveres gerais

1 - A atividade do pessoal do SNPCB é essencialmente operacional e tem caráter permanente e obrigatório.

2 - No exercício da sua atividade, o pessoal do SNPCB deve pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objetivos da ação, nomeadamente:

- a) Atuar para prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- b) Subordinação à Constituição e à Lei, devendo atuar, no exercício das suas funções, vanguardando os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé;
- c) Sempre que não esteja em causa o êxito da ação ou o dever de sigilo profissional, deve facultar às entidades do lugar objeto da sua intervenção as informações e esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, no contexto da cooperação e da administração aberta aos cidadãos;
- d) Prevenir eficazmente as ações que violam as leis e os regulamentos do sistema de proteção civil nacional;
- e) Não interferir em assuntos que não revelem da sua esfera de competência;
- f) Ter firmeza, rapidez, destreza e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária.

Artigo 18º

Dever de disponibilidade

1 - O exercício de funções no SNPCB é de total disponibilidade, não podendo os trabalhadores, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave e catástrofe.

2 - Em virtude do disposto no número anterior, os trabalhadores devem comunicar a sua residência, habitual ou ocasional, bem como o seu contato.

3 - Os trabalhadores devem ainda, no caso da ausência por licenças e férias, a comunicar o local onde possam ser encontrados ou contatados.

4 - Considerando a necessidade de garantir permanentemente a atividade operacional, é assegurada a permanência no serviço de pessoal em regime de turnos, de acordo com a lei geral.

5 - As licenças e férias podem ser interrompidas em caso de iminência ou ocorrência de acidentes graves e catástrofes.

6 - A inobservância do disposto nos números anteriores implica responsabilidade disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 19º

Dever de assistência e ajuda

1- O pessoal afeto ao SNPCB tem o dever de, mesmo fora do serviço, prestar assistência e ajuda a pessoas em perigo.

2- Sem desvincular da sua imparcialidade, o pessoal do SNPCB em exercício de funções confere uma atenção especial às vítimas de acidentes graves e/ou catástrofes e zelam pela qualidade na assistência, garantindo ainda a confidencialidade das suas declarações.

Artigo 20º

Dever de sigilo profissional

Os profissionais do SNPCB são obrigados a guardar sigilo sobre as informações a que tenham acesso no exercício das suas funções, designadamente:

- Não revelar matéria relativa à realização de diligências no âmbito de processos de contraordenações, assim como sujeita a segredo nos termos da legislação do processo penal;

- b) Não revelar assuntos relativos à atividade do SNPCB que, por força de lei, devam ser resguardados, salvo autorização da entidade hierarquicamente competente;
- c) Guardar rigoroso sigilo relativamente a elementos constantes de regtos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tenham acesso;
- d) Não fazer declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas a entidades sobre os quais atua o SNPCB, salvo para defesa da honra ou mediante autorização superior.

Artigo 21º

Dever de denúncia

Ao pessoal do SNPCB, no exercício das suas funções, incumbe a obrigatoriedade de relatar às autoridades competentes factos que constituem crime e/ou riscos para a saúde pública.

Artigo 22º

Dever de uso de distintivos e uniformes

1 - O pessoal do SNPCB exerce as suas funções uniformizados.

2 - Os modelos de distintivos, insígnias e de uniforme do pessoal do SNPCB e do pessoal integrado na força especial de proteção civil, bem como as condições do respetivo uso, são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 23º

Dever de identificação

1 - O pessoal do SNPCB considera-se identificado quando devidamente uniformizado.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pessoal do SNPCB deve exibir prontamente o cartão de identificação profissional, sempre que isso seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam.

3 - O modelo de cartão de identificação, bem como as condições da sua utilização são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 24º

Dever de aprumo e probidade

- 1 - O pessoal do SNPCB exerce as suas funções com aprumo e probidade.
- 2 - O dever de aprumo e probidade consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas e comportamentos que exprimam, reflitam e reforcem a dignidade e a boa imagem do serviço.
- 3 - O disposto no número anterior inclui, designadamente, o dever de cuidar da sua boa apresentação pessoal e profissional.

Artigo 25º

Dever de imparcialidade

O pessoal do SNPCB executa a sua missão de forma imparcial, acordando a mesma atenção e o mesmo respeito a todos os indivíduos ou situações, se abstendo de estabelecer quaisquer distinções nos seus atos e propósitos de natureza a constituir situações de discriminação negativas prevista na lei.

Secção III

Regras deontológicas

Artigo 26º

Regras deontológicas

O pessoal do SNPCB deve ainda, no exercício das suas funções, atender às seguintes regras de conduta e relacionamento:

- a) Usar da correção e urbanismo no trato e na linguagem, procurando auxiliar e/ou proteger os cidadãos e os bens públicos e privados, em todas as circunstâncias ou sempre que tal lhe for solicitado, não respondendo a provocações;
- b) Manter uma apresentação cuidada, tratando da limpeza e conservação dos artigos de fardamento e equipamento ou qualquer outro material que lhe tenha sido distribuído ou esteja a seu cargo;
- c) Não praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro do serviço, mantendo sempre uma postura digna;
- d) Não se ausentar do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço ou por

- determinação superior, sem a necessária autorização;
- e) Abster-se, no exercício da sua atuação profissional de qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória de violência física ou moral, fazendo recurso às autoridades competentes sempre que tal se justifique;
 - f) Não criar e nem aceitar situações de dependência, incompatíveis com a liberdade, imparcialidade, isenção e objetividade de desempenho da função, através da contração de dívidas ou assunção de compromissos que não possa satisfazer em condições de normalidade;
 - g) Esclarecer os cidadãos das causas e finalidades da sua intervenção;
 - h) Não se valer dos seus poderes de autoridade, nem da sua hierarquia para obter benefícios ou para coagir subordinados ou o público em geral;
 - i) Não utilizar nem permitir a utilização de instalações, equipamentos, viaturas e demais materiais afetos ao SNPCB, em proveito próprio ou para fins estranhos às atribuições próprias;
 - j) Manter níveis adequados de formação de atualização e de conhecimentos necessários ao desempenho das suas funções;
 - k) Cooperar com outras instituições ou seus agentes encarregues da aplicação da lei e da justiça, ou que visem a prossecução do interesse público;
 - l) Recurso às forças de segurança e ordem pública, sempre que se mostrar necessário;
 - m) Disponibilidade e prontidão permanentes na atuação como agentes de autoridade;
 - n) Não se servir da qualidade que possui, ou da função que desempenha para tirar proveito pessoal, para atribuir benefícios ilegítimos ou causar prejuízos a terceiros.

Secção IV

Responsabilidade

Artigo 27º

Responsabilidade

O pessoal do SNPCB responde civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Secção V

Garantias de imparcialidade

Artigo 28º

Acumulação com outras funções públicas

1 - O exercício de funções pelo pessoal do SNPCB pode ser acumulado com outras funções públicas, quando não exista incompatibilidade entre elas, haja na acumulação manifesto interesse público e estas não sejam remuneradas.

2 - Sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de funções apenas pode ser acumulado com outras funções públicas, nos casos previstos no Regime Jurídico do Emprego Público.

Artigo 29º

Acumulação com funções privadas

1 - A título remunerado ou não, o exercício de funções não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas concorrentes com aquelas ou que com elas sejam conflituantes, ainda que por interpresa pessoa, mesmo quando estas últimas sejam não remuneradas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que:

- a) Sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções do pessoal do SNPCB;
- b) Sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções do pessoal do SNPCB, reguladas no presente diploma;
- c) Comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções do SNPCB reguladas no presente PCFR;
- d) Provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 30º

Autorização para acumulação de funções

1 - A acumulação de funções não remuneradas depende da autorização do Presidente do SNPCB.

2 - A acumulação de funções remuneradas depende do despacho dos membros do Governo

responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros e responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, mediante prévia auscultação do Presidente do SNPCB.

3 - Do requerimento a apresentar para o efeito, devem constar as seguintes indicações:

- a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;
- b) Justificação da origem da acumulação;
- c) Horário em que ela se deve exercer quando aplicável;
- d) Remuneração a auferir, quando aplicável;
- e) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respetivo conteúdo;
- f) Justificação de manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;
- g) Justificação da inexistência de conflito com as funções de proteção civil e bombeiros;
- h) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito; e
- i) Período de duração da acumulação de funções.

4 - Compete àqueles que desempenham funções dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do PCFR do pessoal do SNPCB, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

CAPÍTULO III

REGALIAS, HONRAS E DISCIPLINA

Secção I

Regalias

Artigo 31º

Regalias

O Presidente do SNPCB goza das seguintes regalias:

- a) Pagamento de despesas de representação, nos termos regulamentares; e
- b) Viatura de serviço e de uso pessoal, nos termos da lei.

Artigo 32º

Subsídio de instalação

1 - O pessoal do SNPCB, em efetividade de funções, que por conveniência de serviço for transferido para outro local fora da área de jurisdição onde exerce normalmente as suas funções e que implique mudança de domicílio, tem direito a um subsídio de instalação, correspondente a 15% da remuneração ilíquida, paga numa única prestação, visando a compensação das despesas, e encargos decorrentes da sua deslocação, sem prejuízo de gozo de outras regalias legalmente previstas que lhes possam ser atribuídos.

2 - O subsídio de instalação destina-se a compensar o pessoal pelas despesas e encargos decorrentes da sua deslocação e do seu agregado familiar.

3 - Para além do subsídio de instalação, o pessoal referido no n.º 1 tem ainda direito ao transporte e seguro das suas bagagens por conta do Estado.

4 - Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se bagagens, o conjunto dos bens que guarnecem a habitação do pessoal, incluindo o veículo de uso pessoal.

Artigo 33º

Prestação de serviço em organismos, instituições ou serviços

1 - O SNPCB pode destacar ou manter pessoal para funções de proteção civil em organismos, instituições ou serviços de interesse público, em condições a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, sendo da responsabilidade dos referidos organismos, instituições ou serviços o pagamento das despesas e demais suplementos a que o pessoal tenha direito.

2 - Os serviços referidos no número anterior assumem a natureza de serviços especiais prestados pelo SNPCB e são remunerados nos termos da regulamentação própria.

Artigo 34º

Seguro de vida

Sem prejuízo do estabelecido na lei geral em relação ao seguro de vida para as deslocações, os profissionais do SNPCB têm direito a um seguro de vida quando destacados para missões internacionais de ajuda humanitária, assistência médica e medicamentosa, bem como para as operações de resgate.

Artigo 35º

Pensão de preço de sangue

O Estado garante às famílias dos funcionários e agentes do SNPCB que venham a falecer, por acidente ocorrido no exercício da atividade de proteção civil ou por doença contraída ou agravada no seu desempenho, ou por causa dele, uma pensão de preço de sangue, nos termos da lei.

Artigo 36º

Assistência médica

O SNPCB assume as despesas referentes à inspeção médico-sanitária e exames complementares dos seus funcionários envolvidos em ações de fiscalização, operações de levantamento de locais de risco, operações de emergência no país e no estrangeiro, missões de ajuda humanitária e em operações de monitorização sísmica, vulcânica, geoquímica e similares.

Secção II

Honras

Artigo 37º

Honras

1 - Aos elementos da proteção civil podem ser atribuídas medalhas e títulos honoríficos para premiar atos de bravura, ou serviços assinados em prol do Estado, nos termos do regime jurídico das medalhas e títulos honoríficos.

2 - Aos elementos da proteção civil que se distingam no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou atos de bravura, relevo social ou profissional, podem ser atribuídas, separada ou cumulativamente, dispensas de serviço, louvores e/ou condecorações.

3 - Os louvores e as dispensas de serviço são concedidos pelo Presidente do SNPCB, sob proposta do superior hierárquico do Serviço onde esteja afeto o funcionário.

4 - As condecorações são atribuídas pelo membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, sob proposta do Presidente do SNPCB.

Secção III

Disciplina

Artigo 38º

Disciplina

1 - Ao pessoal do SNPCB é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

2 - O Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública é ainda aplicável ao pessoal de outros serviços que desempenhe funções no SNPCB, ainda que de comando ou direção, ou que ali se encontre mediante instrumento de mobilidade ou em comissão de serviço.

3 - O pessoal do SNPCB que, intencionalmente, por negligência ou imprudência, violar os deveres inerentes a sua qualidade de profissional da administração pública, é sancionado disciplinarmente, sem prejuízo do concurso de penas previstas na lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PESSOAL

Secção I

Organização

Artigo 39º

Pessoal

1 - O pessoal do SNPCB é o constante dos mapas 1, 2, e 3, anexos ao presente PCFR, do qual fazem parte integrante e agrupa-se de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal assistente técnico;
- d) Pessoal de apoio operacional.

2 - Ao pessoal do SNPCB aplica-se o regime geral vigente na função pública, em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma.

Artigo 40º

Sistema de indicadores de desempenho

1 - O SNPCB utiliza um sistema coerente de indicadores de desempenho dos seus funcionários e agentes, que refletira o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos, englobando indicadores de eficiência, eficácia e qualidade.

2 - Aos funcionários e agentes do SNPCB são aplicáveis os instrumentos de avaliação de desempenho vigentes na Administração Pública, na ausência de um sistema de avaliação específico, devidamente aprovado em lei.

3 - Compete ao Presidente do SNPCB aferir a qualidade dos sistemas de indicadores de desempenho, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros.

Secção II

Ingresso na carreira do pessoal do SNPCB

Artigo 41º

Ingresso

O ingresso no quadro de pessoal do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros faz-se mediante concurso público, nos termos do PCFR-AP.

Artigo 42º

Estágio probatório

1 - Os candidatos aprovados em concurso devem sujeitar-se ao estágio probatório com a duração de um ano.

2 - A frequência do estágio probatório concretiza-se através de um contrato de estágio, celebrado por escrito, sendo o SNPCB representado pelo seu Presidente.

3 - O estágio é contínuo não podendo ser interrompido, salvo por motivos especiais previstos na lei, designadamente, doença, maternidade e acidentes de trabalho.

4 - O tempo de serviço decorrido no estágio probatório que se tenha concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa.

5 - O estágio é acompanhado por um tutor designado pelo dirigente superior ou intermédio do

serviço, mediante um plano com objetivos e atividades definidos e os respetivos indicadores de avaliação.

6 - Concluído o estágio, o estagiário submete o relatório ao tutor com a descrição e a quantificação das atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.

7 - O tutor deve avaliar o relatório mediante os termos definidos no regulamento do concurso.

8 - Os estagiários estão sujeitos aos mesmos direitos e deveres dos funcionários, exceto em relação à remuneração, licença e ao desenvolvimento profissional.

9 - O estágio probatório pode cessar antecipadamente, com base no relatório fundamentado elaborado pelo tutor, quando o estagiário manifestamente revele não possuir competências exigidas para desempenhar a função para o qual foi recrutado.

Artigo 43º

Remuneração do estagiário

Durante o estágio, os estagiários têm direito a uma remuneração correspondente à 80% (oitenta por cento) do valor do primeiro nível de remuneração do grupo de enquadramento funcional no qual se insere a função para a qual o estágio é efetuado.

Artigo 44º

Deveres e direitos dos estagiários

Os estagiários encontram-se sujeitos aos mesmos deveres e direitos dos funcionários do SNPCB, exceto em relação à remuneração, licença e ao desenvolvimento profissional.

CAPÍTULO V

CARREIRA DO PESSOAL DO SNPCB

Secção I

Natureza, grau de complexidade funcional, regime e modalidade de vinculação

Artigo 45º

Natureza

O pessoal do SNPCB constitui, nos termos da lei geral, um corpo especial da Administração Pública, com formação específica no âmbito da proteção civil e bombeiros, dotado de uma carreira própria.

Artigo 46º

Grau de complexidade funcional

A carreira do pessoal do SNPCB é de grau de complexidade três, pelo que para ingresso nessa carreira é exigido a titularidade de curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura.

Artigo 47º

Vinculação por contrato de trabalho por tempo indeterminado

As relações jurídicas de emprego público para preenchimento de lugar de quadro na carreira do SNPCB constituem-se, em regra, em regime de carreira geral, por contrato de trabalho por tempo indeterminado e confere ao pessoal a qualidade de funcionário.

Secção II

Desenvolvimento profissional

Artigo 48º

Acesso

O acesso nas carreiras faz-se nos termos do presente diploma e do PCFR-AP.

Artigo 49º

Instrumento de desenvolvimento profissional

O desenvolvimento profissional do pessoal do SNPCB efetua-se através de evolução vertical e de evolução horizontal, nos termos do PCFR-AP.

Artigo 50º

Pessoal técnico

1 - A carreira do pessoal técnico integra as seguintes categorias:

- a) Técnico Júnior;
- b) Técnico Séniior;
- c) Técnico Especialista.

2 - O ingresso na carreira do pessoal Técnico do regime geral faz-se, em regra, pelo primeiro nível de remuneração do GEF, na qual se insere a função para o qual o concurso de recrutamento

é realizado, independentemente do grau académico que o funcionário detém.

Artigo 51º

Provimento e desenvolvimento na carreira

1 - O acesso ao segundo nível de remuneração da categoria de Técnico júnior ocorre, de entre os técnicos que estão enquadrados no primeiro nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis, obtidos no primeiro nível de remuneração da categoria de Técnico júnior; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

2 - O acesso ao terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico júnior ocorre de entre os Técnicos júnior que estão enquadrados no nível de remuneração imediatamente anterior da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

3 - O acesso à categoria de Técnico sénior ocorre de entre indivíduos que estejam no terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico júnior, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis;
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado; e
- c) Ser aprovado em concurso interno aberto para evolução profissional.

4 - O acesso ao segundo nível de remuneração da categoria de Técnico sénior ocorre de entre os técnicos sénior que estão enquadrados no nível de remuneração imediatamente anterior da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

5 - O acesso ao terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico sénior ocorre, de entre os Técnicos sénior que estão enquadrados no nível de remuneração imediatamente anterior, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

6 - O acesso à categoria de Técnico especialista ocorre de entre os técnicos sénior que estão enquadrados no terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico sénior, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis;
- b) Ser aprovado em concurso interno aberto para evolução profissional; e
- c) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

7 - O acesso ao segundo nível de remuneração da categoria de Técnico especialista ocorre de entre os Técnicos especialistas que estão enquadrados no nível de remuneração imediatamente anterior da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD, obtidos no primeiro nível de remuneração da categoria Técnico especialista; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

8 - O acesso ao terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico especialista ocorre de entre os Técnicos especialista que estão enquadrados no segundo nível de remuneração da mesma categoria, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

9 - O acesso ao quarto nível de remuneração da categoria de Técnico especialista ocorre, de entre os Técnicos especialista que estão enquadrados no terceiro nível de remuneração da categoria de Técnico especialista, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e dez CDD disponíveis; e

- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afeto.

Artigo 52º

Pessoal assistente técnico

1 - Só podem ingressar na carreira do pessoal Assistente Técnico os indivíduos que possuam obrigatoriamente o 12º ano de escolaridade, ou curso de formação profissional equiparado, sendo que nalguns casos são valorizados a formação superior.

2 - O ingresso na carreira do pessoal Assistente Técnico faz-se, em regra, pelo primeiro nível de remuneração do GEF, na qual se insere a função para o qual o concurso de recrutamento é realizado, independentemente do grau de habilitações literárias que o funcionário detém

3 - O acesso dentro do mesmo GEF aos níveis de remuneração imediatamente superiores aquela em que se encontra enquadrado um funcionário integrado numa determinada função na carreira do pessoal Assistente Técnico, ocorre reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

Artigo 53º

Pessoal de apoio operacional

1 - Só podem ingressar a carreira do pessoal de Apoio Operacional os indivíduos que possuam a escolaridade mínima obrigatória ou curso de formação profissional equiparado.

2 - O ingresso na carreira do pessoal de Apoio Operacional faz-se, em regra, pelo primeiro nível de remuneração do GEF, na qual se insere a função para o qual o concurso de recrutamento é realizado, independentemente do grau de habilitações literárias que o funcionário detém.

3 - O acesso dentro do mesmo GEF aos níveis de remuneração imediatamente superiores aquela em que se encontra enquadrado um funcionário integrado numa determinada função na carreira do pessoal de Apoio Operacional ocorre reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Duzentos e oitenta CDD disponíveis; e
- b) Haver dotação orçamental que assegure a sua cabimentação no serviço ou organismo ao qual o funcionário se encontra afetado.

Secção III

Mobilidade

Artigo 54º

Mobilidade

1 - Para o exercício de funções que tornem indispensável a respetiva qualificação ou especialização profissional, podem prestar serviço no SNPCB, em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, quadros de instituições públicas e privadas titulares de qualificações técnicas de interesse para o SNPCB.

2 - O serviço prestado nos termos do número anterior é considerado, para todos os efeitos, como prestado nos organismos de origem.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO DE FUNÇÕES FORA DO QUADRO

Artigo 55º

Funções profissionais em regime de emprego

1 - O exercício de funções públicas em regime de emprego é constituído por contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto, nas situações devidamente justificadas e confere a qualidade de agente.

2 - Os agentes exercem a sua atividade por referência a uma determinada função integrada numa carreira e não estão sujeitos aos instrumentos de mobilidade funcional.

3 - Os agentes não podem aceder a novos níveis de remuneração ou a nova categoria por via dos instrumentos de desenvolvimento profissional.

4 - Constituem funções exercidas em regime de emprego:

- a) Pessoal assistente técnico;
- b) Pessoal de apoio operacional.

Artigo 56º

Concurso de pessoal em regime de emprego

1- O lugar de pessoal em regime de emprego obedece aos seguintes princípios:

- a) Publicidade da oferta de emprego;
- b) Seleção dos candidatos;
- c) Fundamentação da decisão; e
- d) Publicação no Boletim Oficial por extrato, dos dados fundamentais da seleção efetuada.

2 - O perfil das funções a serem recrutados em regime de emprego e os respetivos conteúdos funcionais devem constar dos documentos do concurso.

Artigo 57º

Incentivo profissional

Aos agentes do SNPCB em regime de emprego é aplicável o mecanismo de incentivo profissional vigente na Administração Pública, na ausência de um sistema de incentivos específico.

CAPÍTULO VII

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 58º

Componentes da remuneração

A remuneração do pessoal do SNPCB é composta por:

- a) Remuneração base; e
- b) Suplementos remuneratórios.

Artigo 59º

Remuneração base

A remuneração base mensal do pessoal do SNPCB é o montante pecuniário correspondente ao primeiro nível de remuneração do GEF em que a função se insere.

Artigo 60º

Suplementos remuneratórios

1 - Os suplementos remuneratórios são acréscimos remuneratórios concedidos aos funcionários e agentes pelo exercício de funções no SNPCB em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho, caracterizados por idêntica função ou idênticas carreira e categoria.

2 - Os suplementos remuneratórios devidos, nos termos do presente diploma, são obrigatoriamente contabilizados, processados e pagos mensalmente juntamente com a remuneração base, cabendo aos serviços competentes criarem as condições para o efeito.

Artigo 61º

Suplemento de condição de proteção civil

1 - O pessoal funcionário e agente do SNPCB em efetividade de serviço, no exercício da atividade operacional, tem direito ao suplemento de condição de proteção civil, como acréscimo remuneratório decorrente de particularidades específicas e das funções em que aquelas se materializam.

2 - O suplemento referido no número anterior é fixado em 15% da remuneração base mensal ilíquida auferida, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

3 - Para efeitos de cálculo de remuneração do pessoal do SNPCB que passam a situação de reforma, o suplemento da condição de proteção civil tem características de remuneração principal e, como tal, está sujeito aos descontos previstos na lei.

Artigo 62º

Subsídio de risco

1 - O pessoal do SNPCB em efetividade de serviço, que exerça atividades de caráter operacional, tem direito a um subsídio de risco.

2 - Pode ainda ser atribuído subsídio de risco a outros quadros do SNPCB envolvidos diretamente em operações de proteção, ajuda e socorro às populações decorrentes de ameaças globais, acidentes graves ou catástrofes, no território nacional.

3 - Têm igualmente direito ao subsídio de risco os quadros técnicos nacionais destacados para missões de ajuda humanitária em território estrangeiro.

4 - O subsídio referido nos números anteriores é fixado nos termos do Mapa 4, anexo ao presente

PCFR, do qual faz parte integrante.

Artigo 63º

Subsídio de residência

1 - O Presidente do SNPCB goza de subsídio mensal de residência, fixada no valor de 45.000\$00 (quarenta e cinco mil escudos).

2 - O Vice-Presidente tem direito a um subsídio mensal de residência fixada no valor de 31.000\$00 (trinta e um mil escudos).

3 - O Comandante Regional de Operações de Socorro tem direito a um subsídio mensal de residência fixada no valor de 31.000\$00 (trinta e um mil escudos), sempre que nomeado por conveniência de serviço para exercer funções fora da sua área de residência habitual.

Artigo 64º

Opção de remuneração

Os quadros de instituições públicas e privadas que, nos termos legalmente aplicáveis, passem a desempenhar funções em comissão de serviço no SNPCB podem, a todo o tempo, optar pela sua remuneração do lugar de origem.

CAPÍTULO VIII

FÉRIAS, FALTAS E LICENÇAS

Artigo 65º

Regime

O pessoal do SNPCB está sujeito ao regime de férias, faltas e licenças nos termos da lei geral, com as especificidades constantes do presente diploma, nomeadamente em razão do dever de disponibilidade permanente.

Artigo 66º

Licença para estudos

1 - Para além do previsto na lei geral, ao pessoal do SNPCB pode ainda ser concedida a licença para estudos.

2 - A licença para estudo pode ser concedida mediante requerimento do pessoal do SNPCB para a frequência de cursos, estágios ou outras ações de formação, em estabelecimentos de ensino

nacionais e estrangeiros, de que resulte valorização profissional e técnica do beneficiário e que sejam relevantes para o serviço/funções desempenhadas ou para a própria instituição.

3 - A licença para estudo em estabelecimentos de ensino nacionais é concedida por despacho do Presidente do SNPCB, mediante requerimento do interessado.

4- A licença para estudos em estabelecimentos de ensino estrangeiro é da competência do membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil e Bombeiros, mediante parecer do Presidente do SNPCB.

5 - O pessoal a quem tenha sido concedida licença para estudo deve apresentar, em tempo útil, documentos comprovativos do respetivo aproveitamento escolar.

CAPÍTULO IX

CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO

Artigo 67º

Cessação da relação jurídica de emprego

A relação jurídica de emprego do pessoal do SNPCB cessa nos termos da legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

CAPÍTULO X

PRÉ-APOSENTAÇÃO E APOSENTAÇÃO

Artigo 68º

Princípio geral

A pré-aposentação e a aposentação do pessoal do SNPCB rege-se pelas normas constantes do presente diploma, sem prejuízo da legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 69º

Pré-aposentação

1 - Os funcionários que integram as carreiras do regime geral que tenham idade igual ou superior a cinquenta e oito anos e que tenham prestado um mínimo de trinta anos de serviço podem requerer a pré-aposentação.

2 - A passagem a situação de pré-aposentado depende de requerimento do funcionário ou pode

partir do dirigente máximo do serviço onde este está afeto, com o acordo do funcionário.

3 - O pré-aposentado tem direito a perceber 80% da remuneração base que aufera.

4 - A decisão de pré-aposentação é proferida pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Proteção Civil e Bombeiros e das Finanças.

5 - O período de pré-aposentação conta para efeitos de contagem do tempo de serviço efetivo.

6 - A prestação de pré-aposentação está sujeita aos descontos legais, pelo que o SNPCB e o funcionário ficam obrigados a efetuar os descontos.

7 - O funcionário na situação de pré-aposentação pode, a todo o tempo, ser chamado ou requerer a prestação de serviço.

Artigo 70º

Aposentação voluntária

1 - O pessoal do SNPCB que complete trinta e quatro anos de serviço sessenta e dois anos de idade tem direito à aposentação voluntária, independentemente de qualquer outro requisito.

2 - O pessoal do SNPCB que complete trinta e quatro anos de serviço tem direito à pensão de aposentação por inteiro.

3 - O pessoal do SNPCB que, tendo completado sessenta e dois anos de idade, não tiver trinta e quatro anos de serviço, tem igualmente direito à aposentação voluntária, contabilizando o montante da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei)

Função	Conteúdo funcional
	<p>Aos técnicos do SNPCB incumbe, genericamente, assegurar a execução de todos os procedimentos relativos à funcionalidade e eficácia do sistema de proteção civil na resposta às emergências, às operações de proteção e socorro, na prevenção de riscos e no planeamento de emergência face a situações de acidente grave, catástrofe, desastres naturais e tecnológicos.</p> <p>Compete-lhes, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Apoiar técnica e operacionalmente o serviço;b) Garantir e zelar pela prontidão operacional;c) Participar na gestão de situações de emergência;d) Participar no desenvolvimento e implementação de ações de formação/sensibilização da população: identificar as áreas com necessidade de formação e/ou de sensibilização da população;e) Assegurar a gestão e o controlo dos recursos materiais e patrimoniais;f) Planear o apoio logístico das operações;g) Proceder a previsão, a avaliação e a monitorização dos riscos coletivos;h) Desenvolver, manter e organizar o sistema nacional de aviso e alerta;i) Promover a divulgação de matérias de proteção civil e difundir conhecimentos e normas de procedimentos convenientes a autoproteção em caso de acidente grave, catástrofes ou calamidades;j) Acompanhar a informação nacional e internacional e propor as medidas adequadas face à evolução técnica e legislativa;k) Elaborar os estudos, análises comparativas e pareceres que lhe forem determinados;l) Promover o estudo, avaliação e elaboração de cartografia de perigosidade;m) Representar o SNPCB em grupos ou comissões que tenham como missão o estudo e a avaliação dos riscos e colaborar com outros organismos que se dediquem a tal problemática;n) Dar tratamento conveniente a documentos recebidos ou produzidos, divulgando os resultados, e quando se tratar de ofício

**Técnicos do
SNPCB**

para a comunicação administrativa interna ou externa, devendo adotar o meio mais económico que para cada caso se revele eficaz;

- o) Promover, executar e apoiar as ações de instrução e formação;
- p) Organizar e manter atualizado um centro de documentação;
- q) Assegurar o planeamento e desenvolvimento das atividades formativas e operacionais;
- r) Realizar ações de inspeção no âmbito dos acidentes e incidentes de proteção e socorro;
- s) Analisar e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, a atividade prosseguida pelas diversas unidades orgânicas que compõem o SNPCB, detetando e caracterizando os fatores e as situações condicionantes ou impeditivas da realização dos objetivos superiormente definidos;
- t) Identificar as situações de falta de uniformidade na aplicação dos procedimentos administrativos conduzidos pelo SNPCB;
- u) Colaborar nas ações de controlo externo que sejam efetuadas ao SNPCB por organismos que sobre ela exerçam poder inspetivo;
- v) Acompanhar o seguimento pelos serviços das recomendações formuladas pelas entidades competentes;
- w) Supervisionar a rede de infraestruturas e equipamentos do SNPCB;
- x) Promover programas para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas do SNPCB;
- y) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência e assegurar o desenvolvimento e a coordenação das atividades de planeamento civil de emergência;
- z) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento civil de emergência com vista à satisfação das necessidades civis;
- aa) Apoiar na identificação dos serviços públicos ou privados que devam desempenhar missões relacionadas com o planeamento civil de emergência;
- bb) Participar na elaboração de diretrizes gerais para o planeamento de emergência de proteção civil para situações de acidente grave ou catástrofe;
- cc) Manter atualizado o observatório nacional de desastres;
- dd) Participar em ações de sensibilização e de fiscalização;
- ee) Apoiar as entidades credenciadas no conhecimento dos regulamentos de segurança contra incêndios;
- ff) Assegurar o recenseamento nacional dos bombeiros;

- | | |
|--|---|
| | <p>gg) Instruir os processos;</p> <p>hh) Apoiar a coordenação da instrução dos corpos de bombeiros;</p> <p>ii) Isppecionar o estado de conservação do parque de viaturas e de equipamento dos corpos de bombeiros;</p> <p>jj) Preparar e organizar, dados, informações e documentos contabilísticos de despesas e receitas para elaboração do orçamento e prestação de contas;</p> <p>kk) Realizar as ações inerentes ao controlo das férias, faltas, licenças e autorizações diversas concedidas ao pessoal;</p> <p>ll) Garantir que os materiais e equipamentos colocados à disposição do SNPCB estejam em condições de operacionalidade;</p> <p>mm) Exercer funções de natureza consultiva, de estudos, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, que fundamentam e preparam a decisão no domínio financeiro, patrimonial e logístico;</p> <p>nn) Fiscalizar, por determinação superior, as atividades desenvolvidas no campo logístico e financeiro;</p> <p>oo) Praticar os demais atos e diligências necessárias à prossecução das atribuições do SNPCB, ou que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidos.</p> |
|--|---|

ANEXOS DO PCFR

MAPA 1

[A que se refere à alínea a) do n.º 1 do artigo 39º do PCFR]

PESSOAL DIRIGENTE DO SNPCB

Pessoal dirigente
Presidente
Vice-presidente
Comandante Nacional de Operações de Socorro
Comandantes Regionais de Operações de Socorro e Diretores de Serviços

MAPA 2

[A que se refere à alínea b) do n.º 1 do artigo 39º do PCFR]

PESSOAL TÉCNICO DO SNPCB

Função	Número de vagas
Técnico	47

MAPA 3

[A que se refere às alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 39º do PCFR]

PESSOAL ASSISTENTE TÉCNICO E DE APOIO OPERACIONAL DO SNPCB

Função	Número de vagas
Pessoal Assistente Técnico	15
Pessoal de Apoio Operacional	15

MAPA 4

(A que se refere o n.º 4 do artigo 62º do PCFR)

SUBSÍDIO DE RISCO PESSOAL DO SNPCB

	Função	Valor
Pessoal Dirigente	Presidente, Vice Presidente e Comandante Nacional de Operações de Socorro	12 000\$00
	Comandante Regional de Operações de Socorro e Diretor de Serviços do SNPCB	10 000\$00
	Pessoal Técnico	8 000\$00
	Pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional	7 000\$00



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.